



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 052/2019

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2019

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B E E.**

Ao **MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG** e à Comissão de Licitação responsável pelo processamento e julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2019**.

A **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.**, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, estabelecida na Avenida Lincoln Alves dos Santos, nº 740, Bairro Distrito Industrial, CEP: 39.404-005, Montes Claros/MG vem, interpor, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do disposto no art. 41 e seus parágrafos da Lei 8.666/93, nos termos que se seguem, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA** do Pregão Presencial 030/2019, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

### **I- FUNDAMENTOS**

**I.1- DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 48, I, LC 123/06 – AUSÊNCIA DE NO MÍNIMO 3 (TRÊS) EPP/ME – INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA.**

1. Conforme disposto no edital, em seu item 2, subitem 2.1 a licitação em questão será exclusivamente para as pessoas jurídicas de direito que se enquadrarem como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sendo tal exigência fundamentada exclusivamente nos artigos dos capítulos II e IV da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, que institui as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

#### **2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

2.1. Este Pregão é exclusivo à participação de **MICRO EMPRESAS, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS** (conforme art. 48, inciso I da Lei 123/2006).

Todavia, referida exigência não merece prevalecer, isto, pois, conforme será demonstrado está em desconformidade com o que estabelece nosso ordenamento jurídico, bem como se mostra como uma afronta ao princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, impossibilitando a ora Impugnante de participar do procedimento licitatório.

Serquip Tratamento de Resíduos MG joapaulo@serquipmg.com.br – (38) 3212 0202 / 38 9 8418 9896  
Av. Lincoln Alves dos Santos, 740 – Bairro Distrito Industrial –Montes Claros - MG - CEP: 39.404-009







**SERQUIP**  
Tratamento de Resíduos

2. De tal forma, é assegurado pelo legislador alguns benefícios e ocasiões em que deverão ser necessariamente contratadas microempresas e empresas de pequeno porte, no caso em tela, optou o edital pelo modo de contratação exclusiva, de modo que somente poderá participar do processo pessoa jurídica considerada ME ou EPP, vide art. 48, I, LC 123/06.

3. Apesar de lícito tal procedimento, devem ser observados alguns requisitos para que se torne válido, tais como, i) a existência mínima de 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte na região; ii) ser mais benéfico para Administração Pública, iii) assegurar o devido cumprimento do objeto do edital.

4. Sendo assim, com relação ao primeiro requisito, não há na região em que será cumprido o objeto do edital microempresas e empresas de pequeno porte suficientes para justificar a exclusividade de participação do procedimento, como fez o edital.

5. Conforme se depreende da declaração da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG (Doc. anexo), a Impugnante é a única empresa filiada a entidade, em sua área de abrangência (base territorial do Norte de Minas), a prestar o serviço de incineração de resíduos.

6. Resta claro e evidente o risco que corre a Administração Pública e o objeto do edital, visto que não há na região em comento, norte de Minas Gerais, microempresas ou empresas de pequeno porte suficientes e capazes para garantir a plena execução do contrato com a Administração Pública.

7. De tal forma, não poderia o edital restringir a participação somente a microempresas e empresas de pequeno porte, é o que determina o art. 49, II da Lei Complementar 123/06:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...)*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”*

8. Ademais, segundo o art. 10, inciso II do Decreto nº 8.538 de 2015, que regulamenta o tratamento mais benéfico e diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, determina que em caso de risco a Administração Pública ou ao cumprimento do objeto estabelecido pelo edital, não serão aplicados os artigos 6º e 8º da mesma lei.

*Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:*

*(...)*







**SERQUIP**

Tratamento de Resíduos

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;*

9. Não obstante o já demonstrado, a doutrina de Direito Administrativo compactua com o entendimento de que somente poderão ser aplicados tais benefícios a ME e EPP caso haja lei específica do ente, no caso Município de Pirapora, conforme aduz Marçal Justen Filho:

*Já as contratações e licitações diferenciadas, previstas nos arts. 47 e 48 da LC N°123, somente poderão ser implementadas mediante regulamentação por meio de lei específica. A exigência de lei deriva da insuficiência da LC n° 123 para dispor sobre as condições de efetivação dos benefícios.*

*A União editou o Dec. n° 6.204/2007, destinado a regulamentar a matéria. Esse Decreto não é aplicável diretamente pelos demais entes federativos, os quais são titulares da competência para produzir as normas específicas aplicáveis no seu âmbito próprio. Ressalte-se que, mesmo na órbita da União, a implementação de licitações diferenciadas dependerá de lei específica. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 85, 2009)*

10. Filho, vejamos:

Do mesmo modo, são os ensinamentos de José dos Santos Carvalho

*Deduz-se do art. 22, XXVII, da CF que, sendo da competência privativa da União legislar sobre **normas gerais**, aos Estados, Distrito Federal e Municípios será lícito legislar **sobre normas específicas**. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, p. 201, 2006)*

11. Claro é que a exclusividade dada ao edital impugnado não deve prevalecer, visto que vai em desencontro com o que determina nosso ordenamento jurídico e a doutrina predominante. Ademais, não há legislação municipal específica para regular a exclusividade do processo licitatório, ao mesmo passo em que coloca em risco a Administração Pública local, bem como o devido cumprimento do objeto licitado por não existir empresa capaz, se não a ora Impugnante.

12. Desta forma, não obstante os referidos equívocos, não existe na região (norte de Minas Gerais), segundo a declaração emitida pela FIEMG, o número mínimo legal para a concessão de exclusividade de participação estabelecida pelo edital.

13. Razão pela qual, pugna a Impugnante pela reforma do edital do pregão presencial n° 030/2019, a fim de que se retire a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, para que seja assegurada a Administração Pública a ampla participação do certame, bem como que o objeto será devidamente cumprido.



## II- CONCLUSÃO E PEDIDOS

14. Diante do exposto, requer seja esta impugnação ao edital acolhida, a fim de que se altere o item 2.1 para alargar a desnecessária restrição a competição do edital, a fim de que se retire a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

Pede e espera deferimento.

Montes Claros 11 de Setembro de 2019.

---

*João Paulo Batista de Souza*  
Serquip Tratamento de Resíduos MG LTDA

Cnpj :05.266.324.0003-51

João Paulo Batista de Souza

CPF 328.479.818-88 - RG 14 647..437 SSP/MG

## DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, a Regional Norte da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG, cadastrada sob o CNPJ de numero 17212069/0006-96, Entidade Sindical de Grau Superior (Entidade de Classe) constituída para fins de coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas pertencentes ao ramo da indústria na base territorial de Minas – neste caso Norte de Minas -, declara, após consulta em nossos cadastros de associados, que a SERQUIP TRATAMENTOS DE RESIDUOS MG LTDA cadastrado sob CNPJ 05.266.324/0003-51, é a única empresa filiada a está entidade, em nossa área de abrangência, a prestar o serviço de incineração de resíduos.

Por ser verdade, firmo a presente.

Montes Claros, 13 de Março de 2017.

  
Ezio Darioli  
Gerente FIEMG Regional Norte

---

Ezio Darioli  
Gerente - FIEMG - Regional Norte

